



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06886/08

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -  
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
(CEHAP) – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO -  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02, 03, 04, 05,  
06, 07, 08 e 09 AO CONTRATO Nº 11/2009 – FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO  
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO  
CUMPRIMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.858 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **26 de março de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 02/2008**, seguido do **Contrato nº 11/2009** e termos aditivos, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, objetivando a construção de **268 (duzentos e sessenta e oito)** unidades habitacionais populares no município de **SOUSA/PB**, no valor de **R\$ 4.957.023,26**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.281/2015** (fls. 1181/1184) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **01/04/2015**, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

Tendo em vista a inércia da Gestora em atender às solicitações da Auditoria (fls. 1164/1168), passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.281/2015** pela Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**;

<sup>1</sup> A Auditoria analisou e concluiu (fls. 1164/1168) pela regularidade do Quinto Termo Aditivo e pela irregularidade dos demais, uma vez que a assinatura dos termos aditivos para prorrogar o prazo de vigência do contrato irregulares, por já se ter passado 03 anos do início da obra, de modo que o objeto licitado não se reveste do atributo da duração continuada e, mesmo se assim fosse o prazo de vigência contratual não comportaria prorrogação indefinida. Além, da inadimplência da contratada perante a Justiça do Trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06886/08

2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta)** dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06886/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.281/2015 pela Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06886/08

3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB